



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 19 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-73.994

Recurso nº 85.761 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente JARDIM & FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Uma vez comprovado na fase recursal o saldo da conta "Duplicatas Descontadas" figurante no balanço encerrado em 31.12.77, que remanesceu tributável após a decisão recorrida e recolhimentos feitos através de Darf's, descaracterizado ficou o suposto "Passivo Fictício" capitulado na peça básica da autuação".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARDIM & FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTEIRAL FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JAN 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES AR-RUDA FILHO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/010.154/80

RECURSO Nº: - 85.761

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.994

RECORRENTE Nº: - JARDIM & FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

JARDIM & FILHOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Conselheiro Lafayete - MG foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1/2, lavrado em 16/05/80, onde foram registradas as irregularidades assim descritas:

Exercício de 1978, ano-base de 1977:

- a) PASSIVO FICTÍCIO, caracterizado pela manutenção indevida, no saldo da conta "Fornecedores", no Balanço de 31.12.77, de quantias correspondentes a duplicatas pagas no decorrer do ano de 1977, conf. relação e Termo de Apreensão Cr\$ 110.020,00
- b) PASSIVO FICTÍCIO, caracterizado pela importância considerada a maior no saldo da conta "Fornecedores" no Balanço de 31.12.77, conf. demonstrativo 8.100,00
- c) PASSIVO FICTÍCIO, caracterizado pela falta de comprovação do saldo da conta "Empréstimos" - Balanço de 31.12.77 1.210.000,00
- d) PASSIVO FICTÍCIO, caracterizado pela falta de comprovação do saldo da conta "Duplicatas Descontadas", Balanço de 31.12.77 ... 1.470.070,73

Acórdão 101-73.994

e) Glôsa de pagamentos feitos a título de Honorários, pela falta de comprovação da necessidade da despesa e da efetividade do pagamento	257.000,00
---	------------

Exercício de 1979, ano-base de 1978:

PASSIVO FICTÍCIO, caracterizado pela falta de comprovação dos saldos constantes do Balanço encerrado em 31.12.78, das seguintes contas:

Financiamentos: já expurgado o saldo do balanço anterior:

Cr\$ 1.882.608,90;

Adiantamento de Clientes:

Cr\$ 1.750.000,00;

Duplicatas vinculadas:

Cr\$ 137.228,93

3.769.837,83

Impugnando a exigência a interessada apresentou as razões de fls. 61/66, onde alega em síntese que:

EXERC. 1978, ano-base 1977:

- no concernente a letra "a", item 1 do Auto de Infração, os documentos de fls. 67/139, estão a demonstrar que não existe Passivo Fictício, o que vem tornar improcedente a exigência do crédito tributário. O lançamento questionado foi realizado em janeiro de 1978 e não em novembro de 1977;
- quanto a infração capitulada na letra "b" do item 1 do Auto de Infração, o valor correto é Cr\$ 8.001,00 e não Cr\$ 8.100,00. Era devedora da firma Contin Minas S.A. da quantia de Cr\$ 26.382,00, representada pela fatura nº 001127 de 24.01.77, que seria liquidada parceladamente. A última parcela de Cr\$ 8.001,00, não foi paga pela falta de apresentação do respectivo título. A firma credora encerrou suas atividades. O referido crédito é legítimo e se encontra a disposição da credora. Trata-se de passivo real.
- no tocante a infração capitulada na letra "c" do item 1 do Auto de Infração, onde foi submetido à tributação o valor de Cr\$ 1.210.000,00, referida parcela é representativa de empréstimos assim discriminados: matriz Cr\$ 110.000,00; filial 01 Cr\$ 300.000,00 e filial 02 Cr\$

Acórdão nº 101-73.994

800.000,00. A parcela de Cr\$ 100.000,00 é representada pelo contrato de abertura de crédito para financiamento de capital de giro, celebrado com o Banco Mercantil do Brasil na data de 09.08.77 - Resolução 388. O empréstimo foi liquidado em 04.10.80. A parcela de Cr\$ 10.000,00, se refere a empréstimo contraído, em 31.01.72, através da N.P. emitida a favor de Antonio Rezende Netto, liquidado em 31.08.79. O valor de Cr\$ 300.000,00, está relacionado com o empréstimo contraído junto ao Banco Mineiro S.A. - Res. 388, em 20.01.77, através de contrato de abertura de crédito rotativo. A parcela de Cr\$ 800.000,00, engloba os valores de Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 500.000,00. O primeiro é representado pelo contrato de abertura de crédito celebrado com o Banco Nacional S.A. - Res. 388, na data de 22.09.77, com vencimento aprazado para 22.09.78. O segundo é representado pelo contrato de abertura de crédito celebrado com o BEMGE, em 26.04.77, com vencimento para 26.04.78;

- quanto a infração capitulada na letra "d" do item 1, onde foi submetido à tributação o valor de Cr\$ 1.470.070,73, a parcela exata a comprovar é de Cr\$ 1.478.070,73, conforme se vê da leitura do balanço levantado em 31.12.77. Referida parcela é representada pelo saldo das duplicatas descontadas no Banco do Brasil S.A. e Banco Mercantil do Brasil S.A., conforme se vê nas fichas analíticas, a saber: Banco do Brasil S.A.: Cr\$ 1.470.874,01 e Banco Mercantil do Brasil S.A.: Cr\$ 7.196,72. Trata-se portanto de passivo real, diante o desconto das duplicatas (doc. 23/36);

- no que tange a glosa de honorários (Cr\$ 257.000,00) a justificativa do pagamento é feita da seguinte forma:

Cr\$ 20.000,00: pagamento efetuado ao escritório de advocacia do Dr. Sidney F. Safe Silveira, sendo devidamente identificado o beneficiário, com o respectivo desconto de fonte;

Cr\$ 2.000,00: honorários advocatícios pagos ao Dr. João Mendes Campos referente a alienação do imóvel sito à rua Parqueer nº 67;

Cr\$ 5.000,00: taxas e honorários pagos ao Dr. Nuno Tomaz Pires de Carvalho, para fins de registro no I.N.P.I.

Cr\$ 130.000,00: pagamento realizado ao Dr. Odilon Leocádio Filho, engenheiro químico, referido

Acórdão nº 101-73.994

rente a prestação de serviços técnicos na instalação de fornos com o respectivo desconto na fonte;

Cr\$ 100.000,00: pagamento realizado ao Dr. Ricardo Araujo Mosci, químico, pela prestação de serviços técnicos na instalação de fornos da filial 02.

- Assim, o valor total de Cr\$ 257.000,00 encontra-se perfeitamente comprovado através de documentação hábil (doc. 1/47).

EXERC. de 1979, ano-base de 1978:

- a comprovação do passivo apurado nesse exercício é feita da seguinte forma:
contrato de abertura de crédito firmado com o Banco do Brasil S.A. - Ag. C. Lafayette, no valor de Cr\$ 200.000,00, celebrado em 20.01.78, com vencimento aprazado para 20.01.79; contrato celebrado com o Banco Real de Investimentos, em 29.08.79, com vencimentos parcelados a partir de 29.11.78, sendo o ultimo em 18.08.80, o saldo em 31.12.78 era de Cr\$ 698.635,00; contrato de abertura de crédito celebrado em .. 16.08.78, com o Banco Mercantil do Brasil S.A., com vencimento aprazado para 01.09.79 - Cr\$.. 100.000,00; valor da N.P. a favor de Antonio Rezende Neto emitida em 31.01.72 e não liquidada até a data de 31.12.78 - Cr\$ 10.000,00; contrato de abertura de crédito através da Res. 388, celebrado com o Banco do Estado de Minas Gerais, em 12.05.78, com vencimento para 12.05.79 - Cr\$ 500.000,00; contrato de abertura de crédito celebrado com o Banco Mineiro S.A., em 10.02.78, no valor de Cr\$ 300.000,00 com vencimento para 07.03.79; contrato celebrado com o Banco Nacional S.A. - Res.388, em 09.10.78 e com vencimento para 09.10.79, no valor de Cr\$ 300.000,00; ultima prestação do contrato de financiamento celebrado com financiadora General Motors S.A. no valor de Cr\$ 6.629,50 com vencimento para 11.01.79. As importâncias acima mencionadas somam Cr\$ 2.114.904,50 (doc. 1/7). Cr\$ 1.750.000,00: refere-se ao crédito da Manesmann S.A. existente em 31.12.78, que figurou corretamente no balanço. A carta da favorecida comprova a existência do crédito. Anexa ficha de depósito feito no Banco Nacional S/A, datada de 26.12.77 que vem confirmar a existência do crédito. Portanto o passivo é real e não fictício, à vista da comprovação feita (doc. 8/10).
Cr\$ 137.228,93: corresponde a desconto de duplicatas da filial - 02. Apesar do contrato de abertura de crédito ser limitado a Cr\$

200.000,00, a cláusula 4ª do referido contrato condiciona que o limite poderá ser alterado com a entrega de títulos para cobrança ou desconto. O saldo credor em 31.12.78, é de Cr\$ 167.392,08, conforme cópia xerográfica do contrato bancário, existindo uma diferença de Cr\$ 30.163,15, que se refere a avisos extraviados e não baixados no balanço de 1979 (doc. 11/12).

Daí se infere que a parcela constante do balanço levantado em 31.12.78 é de Cr\$2.114.904,50, estando perfeitamente comprovada (doc. 1/12). A diferença existente constante do Auto de Infração no valor de Cr\$ 1.882.608,90, resultou do fato de haver o fisco expurgado parcelas constantes de fls. mencionado no relatório e no Termo de Intimação.

Após a informação fiscal de fls. 142/145, veio a decisão da autoridade monocrática de 1º grau julgando procedente, em parte, a impugnação para excluir da base do cálculo do imposto, o valor de Cr\$ 5.099.609,00, sob o fundamento de que:

"Analisando o lançamento, face às alegações e provas constantes dos Autos, conclui-se que assiste, somente em parte, razão à interessada, naquilo que pleiteia.

Com efeito, em relação ao Passivo Fictício, foram devidamente comprovados, os valores de Cr\$ 1.210.000,00 da conta "Empréstimos", no ano-base de 1977 (fls. 82 a 92), e Cr\$..... 1.882.608,90, da conta "Financiamentos" (fls. 118 a 134), Cr\$ 1.750.000,00, de "Adiantamento de clientes" (fls. 135 e 136), no ano-base de 1978. A despesa com "Honorários" no valor de Cr\$ 257.000,00, também ficou comprovada pelos documentos de fls. 107 a 112.

Por outro lado, os documentos de fls. 67 a 72, apenas confirmam que a parcela de Cr\$... 110.020,00, foi mantida indevidamente no saldo de 31.12.77, na conta "Fornecedores", tendo sido efetivamente paga em 1977. A parcela de Cr\$ 8.001,00, também do saldo de "Fornecedores", em 31.12.77, encontrada a maior, apesar das alegações da defesa e de toda a documentação apresentada (fls. 73 a 81), permanece sem comprovação, por estar faltando o documento da CONTIN MINAS S/A:, relativo a essa parcela. Sobre o valor de Cr\$ 1.470.070,73, da conta "Duplicatas Descontadas", do balanço de 31.12.77, a defesa apresenta os documentos de fls. 93 a 94.



Acórdão nº 101-73.994

106, que são insuficientes, por não terem sido apresentados os comprovantes de liquidação. Quanto ao saldo de Cr\$ 137.228,93, de "Duplicatas Vinculadas", em 31.12.78, as alegações da defesa e os documentos de fls. 138 e 139, não são bastantes para comprovar a favor da interessada, posto que não há uma individualização dos títulos que o compunham, bem como os seus comprovantes".

Do seu ato recorreu "ex officio" à Superintendência Regional da Receita Federal.

Postulando a reforma da decisão de 1º grau a interessada interpôs o tempestivo recurso de fls. 157/159, instruído com os documentos de fls. 160/404.

Em suas razões informa preliminarmente que concorda em recolher parte do débito questionado, incidente sobre as parcelas de Cr\$ 110.020,00; Cr\$ 8.001,00; Cr\$ 137.228,93 e Cr\$ 209.004,53, o que fez pelos Darf's de fls. 404.

Quanto ao mérito alega que é indevida a tributação sobre a parcela de Cr\$ 1.261.066,20, constante do saldo da conta "Duplicatas Descontadas". (balanço de 31.12.77). Isto porque referido saldo encontra-se devidamente comprovado pelos documentos ns. 1 a 133 anexados ao recurso, a saber:

Banco Real S/A - (doc. 1 a 13): avisos de bancos, extratos bancários, cópias de borderô e relação de avisos de liquidação Cr\$ 89.421,58;

Banco Mercantil do Brasil S.A. - (doc. 14 a 21): idem, idem, Cr\$ 6.309,81

Banco do Brasil S.A. - (doc. 22 a 133): idem, idem, Cr\$ 1.165.334,81, o que totaliza Cr\$ 1.261.066,20.

Esclarece que o Banco do Brasil S.A. ao processar os descontos de duplicatas pela natureza de operação de descon-

Acórdão nº 101-73.994

tos, credita-se e extorna o lançamento, como por exemplo:

- adiantamento de borderô em 28.12.77: creditado em 02 (duas) parcelas de Cr\$ 27.722,00 e Cr\$ 35.117,70 (doc. nºs 42 e 43), totalizando Cr\$ 62.889,17. Em 03.01.78, foi extornado o valor de Cr\$ 62.889,17, conforme consta do extrato bancário (doc. 41) e aviso bancário 780001 (doc. 63). E assim sendo indevida se torna a exigência sobre o montante de Cr\$ 1.261.066,20.

Às fls. 405, pronunciou-se a fiscalização nos seguintes termos:

"Sr. Chefe:

O recorrente consegue juntar ao seu recurso de fls. 157/159 para o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, profusa documentação de fls. 160/403, que é bastante para comprovar a pendência remanescente da fase impugnatória.

2. As parcelas incontroversas dentro do processo foram objeto do recolhimento através do DARF, "xerox" de fls. 404.

3. Analisei a documentação oferecida e concluí por sugerir: a) que devem ser acatadas as razões expendidas no recurso e, b) que deve ser dado provimento ao mesmo.

À consideração superior

Ass. José Costa Sobrinho -
FTF-Matr. 2.137.795-2
DRF/BH-10/8/82."

Pela decisão de Fls. 408/409, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 6ª R.F. negou provimento ao recurso "ex officio" que lhe fora interposto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Uma vez excluído da base de cálculo do Imposto, o valor de Cr\$ 5.099.609,00, determinado pela decisão recorrida e considerados os recolhimentos feitos através dos Darf's de fl. 404, na fase recursal, remanesce a tributação sobre a parcela de Cr\$ 1.261.066,20, pertinente ao "Passivo Fictício" apurado no balanço en cerrado em 31.12.1977, conta "Duplicatas Descontadas". Isto porque o saldo dessa conta inicialmente submetido à tributação foi de Cr\$.. 1.470.070,73, conforme Termo de fls. 9. Como a recorrente já recolheu o valor de Cr\$ 209.004,53 (parte do Darf de fls. 404) resta comprovar o mantante de Cr\$ 1.261.066,20.

Para comprovar esse valor a interessada anexou os documentos de fls. 160/403.

Após analisar referidos documentos opinou a fiscalização no sentido de que os mesmos são bastantes para comprovar a pendência remanescente.

Na verdade, do exame dos mencionados documentos, que se identificam em avisos de bancos, extratos bancários, cópias de borderô e relação de avisos de liquidação, chega-se finalmente à conclusão que a interessada logrou comprovar o saldo remanescente de Cr\$ 1.261.066,20, da conta Duplicatas Descontadas.

Releva notar que em se tratando de duplicatas descontadas não se há de exigir do contribuinte a comprovação da sua liquidação, pois as mesmas são de sua própria emissão, e, nesse caso, os avisos bancários se revestem de idoneidade para a pretendida comprovação.

Por essas razões, voto pelo provimento do recur-

so.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.